

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Goiânia -GO, 24 de setembro de 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - GO.**

**Referente: EDITAL DE LICITAÇÃO (modalidade tomada de preço) n°
034/2019**

PROCESSO: 201906000172852

NEW AGE PARTICIPAÇÃO LTDA-ME, micro empresa, inscrita no CNPJ sob o n° 03.410.286/0001-71, com sede na Rua das Bandeiras, 642, Quadra 21, Lote 14, Sala 01, Residencial Petrópolis - Goiânia -GO, CEP: 74.460-800, representada pelo Sr. **VALTER JOSÉ DE CARVALHO**, abaixo assinado, sócio e representante legal da empresa, portador da Carteira de Identidade n.º 3862767, expedida pelo SSP/GO e CPF n.º 699.040.571-68, telefone (61) 99228-2430, endereço eletrônico newageadm@hotmail.com, vem, tempestivamente, com fundamento na alínea "a" do inciso I, do artigo 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão da respeitável Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Valter José de Carvalho

1

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, para o certame licitatório acima mencionado, o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do edital de convocação.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou o recorrente inabilitado sob a alegação de que a recorrente deixou de apresentar comprovação da boa situação financeira, através do capital circulante líquido ou capital de giro, por isso, teria desatendido o disposto no do item 15.4, alínea “c” do referido Edital.

Ocorre que, o recorrente apresentou toda a documentação financeira/contábil exigida no edital, porém no balancete a conta do ativo (capital circulante líquido), estava sinalizada no balanço como (capital de giro = ativo circulante – passivo circulante = capital circulante líquido), ou seja, somente a nomenclatura é diferente, mas a forma contábil é a mesma, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar o recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 15.4, alínea “c” do Edital, - dispositivo tido como violado, “o licitante deverá juntar documentos contábeis/financeiros que irá avaliar a boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG) a igual e superiores a 1; Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação; Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação”.

O item acima mencionado é bem claro quando aduz, "Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação".

O recorrente juntou toda a sua movimentação financeira/contábil conforme previsto em edital e cumpriu todas as formalidades exigidas no edital.

Vale ressaltar que a recorrente não violou o item mencionado, pois apresentou a demonstração dos índices contábeis referente ao período 31/12/2018 - **Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante)**, apenas não o liquidou, mas o faz agora, conforme balanço apresentado (**Ativo Circulante= R\$ 201.436,19 Passivo Circulante = R\$ 6.049, 71**).

Na oportunidade junta nova demonstração financeira, já liquidando o capital de giro apresentado (**Ativo Circulante= R\$ 201.436,19 Passivo Circulante = R\$ 6.049, 71 TOTAL LÍQUIDO = R\$ 195.386,48**).

Assim sendo, uma vez que o recorrente provou a sua qualificação econômico-financeira no ato da habilitação, conforme faz prova com a documentação já acostada e agora retificada, considerando que as demonstrações financeiras/contábeis são o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, se faz necessário a juntada das referidas demonstrações financeiras no presente recurso, a fim de sanar a omissão encontrada.

III – DO PEDIDO

De acordo com o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e provido, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão prolatada, como de rigor, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitado a tanto o recorrente está

Wilton José de Carvalho

Outrossim, conforme as razões do recurso, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia -GO, 24 de setembro de 2019.

Valter José de Carvalho
VALTER JOSÉ DE CARVALHO
CPF: 699.040.571-68
Sócio e Representante legal da Empresa
NEW AGE PARTICIPAÇÃO LTDA-ME
CNPJ: 03.410.286/0001-71

4

Valter José de Carvalho